



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIAPL DE ARACAJU**

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 099/0088/2021

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRONICO 14/2021

IMPUGNANTE: EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME

A empresa **EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o número 22.626.080/000128, com sede a Av. Pero Paes Azevedo, nº 488 – sala 2 – Aracaju - SERGIPE, apresentou, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 14/2021**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de locação de veículo tipo motocicleta, com condutor devidamente habilitado, de acordo com as especificações descritas, destinados a atender as necessidades da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE**, de acordo com especificações contidas no Edital e seus anexos..

1 - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, além de restar inserida no item 5.1 do Edital é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até o anteceder a data fixada para abertura das propostas.

Observa-se que a Impugnante encaminhou, sua petição, no dia 20/07/2021, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão eletrônico está agendada para o dia 22/07/2021, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIAPL DE ARACAJU**

2 - DO PONTO QUESTIONADO

Os argumentos apresentados pela impugnante foram analisados de forma minuciosa, observada toda legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, que é obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Cumpre-nos registrar, que esta Câmara Municipal de Aracaju, quando da elaboração do Edital alinhou-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº. 8666/1993, especialmente no que se refere à legalidade do ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade, visto que é cautelosa no sentido de obter a proposta mais vantajosa, visando garantir a eficácia e eficiência dos serviços e/ou aquisições a serem contratados pela Administração Pública.

Em síntese a impugnante apresentou sua manifestação contrária a descrição do objeto da licitação do edital sob a alegação de que os mesmos apresentam informações distintas da prestação de serviços a ser executada, deixando omissa a função específica, qual seja, Serviços de Motoboy, alegando ainda que a ausência de exigência de balanço patrimonial .

3 - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Compulsando a peça impugnatória e exposto relatório sucinto a Pregoeira passa a análise e julgamento dos pontos impugnados:

No que concerne a descrição do objeto do do Edital , este é muito claro , não havendo, portanto, dúvidas quanto aos serviços a serem executados, senão vejamos:

“Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de locação de veículo tipo motocicleta, com condutor devidamente habilitado, de acordo com as



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIAPL DE ARACAJU**

especificações descritas, destinados a atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, de acordo com especificações contidas no Edital e seus anexos.”.

Logo, opina a Pregoeira pela improcedência do item suscita.

No tocante a exigência do Balanço Patrimonial , a mesma foi dispensada em razão de que o presente certame é destinada **EXCLUSIVAMENTE** a para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a que se referem a Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e Cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei 11.488/2007, sendo improcedente o item impugnado..

4 - DA DECISÃO

Ante o exposto, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vício, pois atendeu a todas as determinações da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública no seu *mister*, motivo pelo qual entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, válido o edital e a deflagração do procedimento licitatório em todos os seus termos.

Ante o exposto, a Pregoeira conhece da presente impugnação, por ser tempestiva, mas nega-lhe provimento pelas razões já aduzidas, dando prosseguimento ao certame.

Aracaju/SE, 21 de julho de 2021.

Sonia Regina de Oliveira
Pregoeira
CMAJU

RATIFICO: JOSENITO VITALE DE JESUS
PRESIDENTE CMA